



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 158-28.2016.6.19.0076 – CLASSE 32 – CAMPOS DOS GOYTACAZES – RIO DE JANEIRO**

**Relator:** Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

**Embargante:** Thiago Godoy

**Advogados:** Matheus Muniz Barreto – OAB: 200506/RJ e outros

**Embargado:** Marcos Vieira Bacellar

**Advogados:** Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB: 159011/RJ e outros

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO INTERPOSTO POR ASSISTENTE SIMPLES. ASSISTIDO QUE NÃO RECORREU. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme pontuado no acórdão embargado, o assistente simples não possui legitimidade para interpor agravo regimental em face de decisão contra a qual o assistido não se insurgiu.
2. Logo, também não está legitimado a opor embargos de declaração, ainda mais porque visam o rejuízo da causa.
3. Embargos de declaração não conhecidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2017.

MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Senhora Presidente, cuida-se de embargos de declaração opostos por Thiago Godoy contra acórdão proferido por esta Corte, o qual, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental por não ter legitimidade o assistente simples para praticar atos processuais em contraposição ao posicionamento do assistido.

Eis a ementa do acórdão embargado:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. RECURSO INTERPOSTO POR ASSISTENTE SIMPLES. NÃO CONHECIMENTO.

1. Conforme remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o assistente simples não possui autonomia para recorrer quando a parte assistida, Ministério Público, manifestou-se tacitamente por aceitar o *decisum*, deixando de apresentar recurso.
2. Agravo regimental não conhecido. (Fl. 1030)

Nas razões dos embargos, Thiago Godoy aponta omissão no acórdão embargado, porquanto, segundo o disposto no art. 121, parágrafo único, do CPC<sup>1</sup>, o embargante deve ser considerado substituto processual no feito, haja vista a omissão do assistido.

Ademais, assevera que possui interesse em recorrer, porquanto a decisão embargada lhe causa prejuízo. O art. 996 do CPC<sup>2</sup> certifica legitimidade ao terceiro prejudicado em recorrer, mesmo que não tenha o titular da ação realizado o ato processual.

Por fim, argumenta que o acórdão embargado apenas transcreveu resumidamente a decisão monocrática a qual deu parcial

---

<sup>1</sup> Código de Processo Civil

Art. 121. O assistente simples atuará como auxiliar da parte principal, exercerá os mesmos poderes e sujeitar-se-á aos mesmos ônus processuais que o assistido.

Parágrafo único. Sendo revel ou, de qualquer outro modo, omisso o assistido, o assistente será considerado seu substituto processual.

<sup>2</sup> Art. 996. O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, como parte ou como fiscal da ordem jurídica.



provimento ao apelo nobre. Portanto, deve ser anulado por ausência de fundamentação.

Em contrarrazões (fls. 1056-1061), o embargado Marcos Vieira Bacellar defende que não sejam conhecidos os embargos de declaração interpostos por assistente simples sem a irrisignação do assistido.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO (relator): Senhora Presidente, os presentes embargos de declaração não merecem ser conhecidos.

Sobre o assunto, a jurisprudência desta Corte é no sentido que *“o assistente simples não pode recorrer isoladamente quando o assistido deixa de fazê-lo. Precedentes”* (AgR-REspe nº 749-10/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.6.2015).

O Ministério Público Eleitoral, titular da ação, tacitamente aceitou o *decisum*, conforme certidão de fl. 1008. Dessa forma, ficou prejudicada a peça interposta pelo agravante assistente, que não possui autonomia para recorrer. Este é o fundamento que, na espécie, motivou o não conhecimento do agravo regimental interposto pelo ora embargante.

Desse modo, por via de consequência, também não possui o embargante legitimidade para opor embargos de declaração contra acórdão que não conheceu de seu recurso em decorrência de sua ilegitimidade.

Ante o exposto, **não conheço** dos embargos de declaração.

É como voto.



**EXTRATO DA ATA**

ED-AgR-REspe nº 158-28.2016.6.19.0076/RJ. Relator: Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto. Embargante: Thiago Godoy (Advogados: Matheus Muniz Barreto – OAB: 200506/RJ e outros). Embargado: Marcos Vieira Bacellar (Advogados: Filipe Orlando Danan Saraiva – OAB: 159011/RJ e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do relator. Suspeição do Ministro Luiz Fux.

Presidência da Ministra Rosa Weber. Presentes os Ministros Alexandre de Moraes, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Admar Gonzaga e Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Gilmar Mendes.

SESSÃO DE 3.8.2017.

